PARECER JURÍDICO[1] n. 231/2025

Processo Administrativo: s/n (originário do Comodoro Previ)
Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição.
Interessado: Aparecida Oliveira da Silva Roncatto.

Ementa. Aposentadoria por tempo de contribuição. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Comodoro. Verificação dos requisitos legais. Preenchimento. Ato vinculado de concessão. Parecer jurídico favorável.

1. Relatório.

Trata-se o presente de requerimento formulado pela Sra. Aparecida Oliveira da Silva Roncatto, portadora do RG n. 517893 – SSP/RO, CPF n. 630.829.501-91, servidora pública inativa do Município de Comodoro, matrícula n. 238, dirigido ao Ilmo. Sr. Gustavo André Rocha, Diretor Executivo do Comodoro-Previ, objetivando a concessão de aposentadoria por Tempo de Contribuição, amparada pelo art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, bem como da Lei Municipal n. 1.519/2014 (Lei do RPPS dos servidores públicos do Município de Comodoro).

A servidora pública efetiva em comento ocupou o cargo de **professor PII,** lotada no FUNDEB 70%, na pasta da Secretaria Municipal de Educação no Município de Comodoro, conforme consta dos assentamentos funcionais inclusos no processo administrativo (pasta).

Constam também no processo administrativo (pasta), além do requerimento inicial acima citado, os seguintes documentos:

Documentos pessoais da requerente (CNH, RG, e Certidão de Casamento);
Portaria n. 19/2025, de 20/09/2025 – Comodoro Previ – concessão do benefício;
Publicação da Portaria n. 019/2025 no Diário Oficial do Município, n. 4.848, dia 21/10/2025;
Certidão funcional exarada pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal;

[1] *"O parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. STF - MS 24.073/DF – Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 31/10/2003."*

Portaria n. 200/1994, de 04/04/1994 – Nomeação;
Certidão de Tempo de Serviço;
Planilha de Cálculo dos Proventos percebidas pela servidora em questão, emitida pelo Comodoro-Previ;
Declaração pela requerente, de que não cumula cargo ilegal, nos termos do art, 37, XVI, da CF;
Declaração da requerente informando que reside neste município e que não responde a qualquer processo administrativo disciplinar;
Recibos de Pagamento de salário (Julho, Agosto e Setembro de 2025);

Recomenda-se a autuação do presente processo administrativo, relativo a numeração sequencial dos documentos recebidos e emitidos, além disso, assinatura da parte interessada no requerimento e declarações.

Assim, com a anexação de todos os documentos acima citados na pasta referente ao requerimento supramencionado, o Diretor Executivo do Comodoro Previ a encaminhou à Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer, conforme inciso IV, do art. 3º, da Lei Municipal 1.607/2015, e em analogia ao entendimento jurisprudencial do TCE/MT, Processo n. 7.825-5/2013, acórdão n. 43/2014.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

No mérito do presente requerimento, analisando a legislação municipal juntamente com as demais leis previdenciárias, com o necessário respeito às regras Constitucionais, verificamos, s.m.j, a plausibilidade do requerimento inicial, vejamos:

Art. 40, §1º, III, da Constituição Federal.

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos

estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

O texto acima encontra consonância e deve ser interpretado com a redação do art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19/12/2003, que trata, dentre outros, da aposentadoria com proventos integrais, vejamos:

"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Quanto a esse tema, e seguindo a simetria necessária, a Legislação do Comodoro-Previ, Lei 1.519/2014, faz expressa menção e regula sua forma de aferição, vejamos os artigos abaixo transcritos:

***"Art. 35.** No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos arts. 12 e 87 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.*

§ 1º. *As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.*

§ 2º. *A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha sido instituído a contribuição para o regime próprio.*

§ 3º. *Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.*

§ 4º. *Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:*

I - *inferiores ao valor do salário mínimo.*

II - *superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.*

§ 5º. *Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.*

§ 6º. *No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo da média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no §7º, para posterior aplicação da fração de que trata o § 5º.*

§ 7º. *Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá ser inferior ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.*

§ 8º. *Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias."*

Anotamos, Também, que também esta prevista na Lei do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos, Comodoro-Previ, a possibilidade da aposentadoria por tempo de contribuição, à semelhança do texto previsto na Constituição Federal, abaixo demonstrado:

"Art. 12. *Os servidores abrangidos pelo regime do COMODORO-PREVI serão aposentados:*

(...)

***III -** voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:*

***Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher**"*

(...)

§ 3º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

(grifo nosso)

Pontuamos que constam dos autos os comprovantes do tempo de contribuição prestado ao Município, período de 04/04/1994 a 11/09/2025 (professor PII), totalizando 30 anos, 07 meses e 22 dias, consoante certidão de tempo de serviço.

Assim, totalizou-se mais de 25 anos de tempo de contribuição, nas funções de magistério na educação e 10 anos no serviço público, comprovando o requisito legal, lapso esse superior ao previsto constitucionalmente para a aposentadoria requerida.

Demais disso, e seguindo o regramento constitucional e da legislação de regência do RPPS, verificamos que a servidora possui 50 anos de idade, pois nasceu em 03/09/1975, conforme documentos pessoais inclusos.

Registra-se ainda que, embora não tenha os 55 anos exigidos pela regra geral, por exercer atividade de magistério, aplica-se o §3º do art. 12 da Lei do PREVI, que reduz em cinco anos os requisitos de idade e tempo de contribuição.

De mesmo lado, assinalamos que a servidora exerce cargo público desde 01/04/1992, ou seja, há mais de 10 (dez) anos, consoante a Portaria n. 200/1994 presente dentre os documentos comentados, bem como, exerce a função de professora há mais de 05 (cinco) anos.

3. Conclusão.

Em conclusão, verificando o pedido contido no requerimento inicial, juntamente com a farta documentação acostada, e notadamente em comparação com a

normatização vigente, a Procuradoria do Município **emite parecer favorável a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à servidora Aparecida Oliveira da Silva Roncatto** , com fundamento no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, c/c, art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 12, §3° da Lei Municipal n. 1.519/2014.

Este é o parecer, s.m.j.

Segue para apreciação superior.

Comodoro-MT, dia 3 de novembro de 2025

RODRIGO RODRIGUES PERES:00365927147

Assinado de forma digital por RODRIGO RODRIGUES PERES:00365927147
Dados: 2025.11.03 13:41:21 -03'00'

Rodrigo Rodrigues Peres
Procurador do Município